## Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Ofício nº. 003/2020 – Gabinete da Presidência

Tel.: (19) 3802-1625 Telefax: (19) 3802-1487

Câmara Municipal, em 04 de fevereiro de 2020.

Assunto: Encaminha Moção

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente desta Casa de Leis, em cumprimento as normas regimentais, encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da seguinte Moção:

Moção nº. 001/2020, de iniciativa do Vereador Aparecido Lopes da Silva Lima.

A referida Moção foi apreciada e aprovada por unanimidade, em Sessão Ordinária realizada em 03 de fevereiro de 2020, no neste Legislativo.

Solicitamos o encaminhamento da mesma aos demais deputados e às lideranças partidárias.

Nossos votos de respeito e consideração.

Cordialmente,

Vereador/Presidente

A Sua Excelência o Senhor, **RODRIGO MAIA** Presidente da Câmara dos Deputados Brasília - DF



## Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

### MOÇÃO Nº.001 /2020

Tel.: (19) 3802-1625 Telefax: (19) 3802-1487

"MANIFESTA APOIO À APROVAÇÃO DA PEC 199/2019 "ALTERANDO OS ARTIGOS 102 E 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOBRE A PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA".

Considerando, que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados a PEC 199/2019 alterando os artigos 102 e 105 da Constituição, reduzindo a possibilidade de apresentação de recursos especiais e extraordinários nos tribunais superiores, encurtando o prazo para decretar uma prisão após condenação em segunda instância;

Considerando que, segundo o Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sr. Sérgio Moro, há exemplo de outros países, como França e Estados Unidos, considerados berços da defesa dos direitos humanos, que respeitam o princípio da presunção de inocência e nem por isso deixam de aplicar a pena, fazendo com que a execução se dê após a primeira instância, não exigindo o trânsito em julgado dos últimos recursos;

Considerando, ainda, ser necessário o processo judicial com garantia do direito de defesa, mas precisamos também ter a garantia dos direitos da vítima e da sociedade;

Cabe a nós do legislativo se manifestar o apoio à aprovação deste projeto a ser votado, merecendo o acolhimento pelos Nobres Deputados;

Assim sendo, com respaldo contido no Artigo 210, Inciso III, do Regimento Interno, de nossa Edilidade, temos a satisfação de propor a presente "MOÇÃO DE APOIO", e que, depois de consultado o Egrégio Plenário, seja a mesma encaminhada à Câmara dos Deputados, solicitando o encaminhamento da mesma às lideranças partidárias, bem como ao Deputado Alex Manente autor da PEC 199/2019, MANIFESTANDO APOIO À APROVAÇÃO DA REFERIDA MATÉRIA.

Solicitamos, ainda, que a referida Moção de Apoio, seja encaminhada às Câmaras Municipais da Região Metropolitana de Campinas, para que possam também apoiar a matéria.

Plenário "Vereador Aparício de Almeida", em 29 de janeiro de 2020.

APROVADO FAVORANSIS OS CUNTRÁRIOS CO ABSTENÇÕES CO 03/02/2010 Luca of

APARECIDO LOPES DA SILVA LIMA Vereador LIDO EM SESSÃO
DE
O3 1 02 1220

## Senado Notícias

# Prisão em segunda instância: projeto de lei e PEC não são excludentes, diz Moro

Anderson Vieira | 04/12/2019, 11h39



O ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Moro, defendeu nesta quarta-feira (4) a viabilidade da ão de réus logo após a condenação em segunda instância. Para isso, segundo ele, tanto o Projeto de Lei (PLS) 166/2018, que está no Senado, quanto a proposta de emenda à Constituição que está na Câmara (PEC 199/2019) têm condições de serem aprovados, acabando com a discussão jurídica em torno do tema. Em audiência na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) nesta quarta, o ex-magistrado disse que não tem preferência e apoia ambas as iniciativas.

— Acredito que os dois caminhos são válidos e possíveis. Não vejo as duas iniciativas como mutuamente excludentes. Não vejo também problema em se votar a <u>PEC e o projeto de lei concomitantemente.</u> Do ponto de vista de segurança, vejo a questão com urgência [...] A decisão cabe ao Congresso. Se tem maioria para aprovar a medida, não vejo sentido para postergação. Na perspectiva da Justiça e segurança pública, quanto antes, melhor — afirmou.

O ministro lembrou ainda a situação de outros países, como França e Estados Unidos, considerados berços da defesa dos direitos humanos, que respeitam o princípio da presunção de inocência e nem por isso deixam de aplicar a pena.



# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019 (Do Sr. Alex Manente e outros)

Altera os arts. 102 e 105 da Constituição, transformando os recursos extraordinário e especial em ações revisionais de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º, do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 102 da Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

102
l –s) a ação revisional extraordinária;
§ 3º A ação revisional extraordinária será ajuizada contra decisão transitada em julgado, proferida em única ou última instância, que:  I – contrariar dispositivo desta Constituição;  II – declarar a inconstitucionalidade de tratado ou le federal;  III – julgar válida lei ou ato de governo loca contestado em face desta Constituição;  IV – julgar válida lei local contestada em face de le federal.  § 4º Na ação revisional extraordinária, o autor deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais nela discutidas, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine sua admissibilidade somente podendo recusá-la, por ausência de
repercussão geral, pelo voto de dois terços de seus membros."

**Art. 2º** O art. 105 da Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

"Art.		
105	 	

### **JUSTIFICAÇÃO**

# 1. Da atual situação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça

Considerando os estudos promovidos por organizações educacionais, dedicadas à pesquisa estatística acerca da atividade das Cortes Superiores, tais como o *Supremo em Números*, da Fundação Getúlio Vargas, ou ainda as próprias apurações institucionais realizadas pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, e pelo Conselho Nacional de Justiça, notam-se evidentes discrepâncias na atuação institucional das referidas cortes superiores, desaguando nas críticas pertinentes de Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

"A simples leitura do Capítulo dedicado ao Poder Judiciário na Constituição de 1988, designando uma longa enumeração de órgãos federais e estaduais, evidencia mesmo ao leigo, um sistema pesado e complexo. Multiplicam-se as instâncias e tribunais em grande número, criados sem maiores preocupações com a carga de trabalho cometida a cada um desses órgãos, o que explica, sem muito perquirir, por que a Justiça brasileira, em seu conjunto, é cada vez mais cara, morosa e complicada, tudo agravado com uma processualística hermética e tecnicista, mais voltada a si própria que a resultados práticos."

Com efeito, ao analisarmos a estrutura constitucional, e as funções institucionais do Supremo Tribunal Federal, e do Superior Tribunal de Justiça, constatamos que tais tribunais se qualificam, não propriamente como cortes recursais, mas como cortes de vértice, destinadas a atuar reativamente – ou seja, quando necessário, contra a própria manifestação do Poder Judiciário – "reagindo às violações ao seu texto mediante um escrutínio pontual da decisão judicial recorrida"<sup>3</sup>.

Apesar da importante Reforma do Poder Judiciário, implementada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, com estruturação de

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo, apud TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª ed. rev. e atual. São Paulo, 2017, p. 950.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> MITIDIERO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas, p. 45

Conforme extrai-se de dados coletados e processados pelo Conselho Nacional de Justiça, consoante relatório *Justiça* em Números, os Tribunais Superiores "acabam se ocupando, predominantermente, de casos eminentemente recursais os quais correspondem a 89,4% de suas cargas de trabalho"<sup>6</sup>, situação certamente preocupante, que impede o desenvolvimento das atividades que caracterizariam as funções *institucionais* e estruturais dos referidos tribunais.

Consoante extrai-se desse mesmo relatório, o índice de recorribilidade e externa<sup>7</sup>, passou por fase de desinflação, deixando a marca de 9,3%, em 2011, para 6,8% em 2016.

Ocorre que, por outro lado, o índice de recorribilidade interna<sup>8</sup>, apesar de passar por *pequena* diminuição, manteve patamares elevados, contando, ao fim da série histórica, com taxa de recorribilidade de 25,6%. Particularmente alarmante é o fato de que o STJ conta com taxa de recorribilidade superior à média da maioria dos demais tribunais superiores – com exceção do TSE –, em percentagem de 27,5%.

Em mesmo sentido, apontando à discrepância e o distanciamento da função constitucional da Corte, é apresentado pelo estudo *Supremo em Números*, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), do qual extrai-se que, desde 1988, o Supremo Tribunal Federal tratou, em todos os julgamentos, de apenas 0,51% de ações propriamente constitucionais — de controle concentrado de constitucionalidade. As ações recursais, por seu vértice, consumiram 91,69% do total das estatísticas:

"Quantitativamente, portanto, o Supremo não é uma 'corte constitucional' no sentido original em que esse tipo de instituição foi pensada. Em números absolutos, está muito mais próximo de uma 'corte recursal suprema'. Não é uma corte que escolhe o que julga fundamental julgar. É antes uma corte escolhida pela parte. Não constrói seu destino. Seu destino é construído por cada recurso que lhe chega por deliberação, de terceiros."

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Relatório Justiça em Números, 2017, p. 84.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Recursos exógenos, interpostos perante corte inferior, e jugados por corte superior.

<sup>8</sup> Recursos endógenos, interpostos e julgados no mesmo tribunal.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Supremo em Números, p. 22

Apesar do grande número de *recursos* constitucionais, verifica-se que o BVerfG julga apenas uma pequena fração de ações, em comparação ao STF – para tanto, observe-se que os agravos de instrumento e agravos em recurso extraordinário somam, hoje, 19.566 recursos em trâmite na Suprema Corte.

Tal afirmativa demonstra o evidente descompasso que a Corte Suprema enfrenta, quando comparado aos demais sistemas de controle de constitucionalidade ocidentais, fato que, como afirmado, vem servindo amplamente à discricionariedade judicial – fruto, em especial, da grande incoerência institucional da Corte, e do fato de restarem as decisões da Corte, por vezes, enquanto coletivo de precedentes não-sistematizados e inconsistentes.

#### 2. Da alteração proposta

A proposta de emenda à Constituição visa, em apertada síntese, a transformação dos recursos extraordinário (art. 102, *caput*, III) e especial (art. 105, *caput*, III) em ações revisionais, possibilitando que as decisões proferidas pelas cortes de segunda instância transitem em julgado já com o esgotamento dos recursos ordinários.

Tal alteração permitiria a execução imediata das decisões das cortes regionais, sejam os Tribunal de Justiça dos Estados, sejam os Tribunais Regionais Federais e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cortes estas que promovem, efetivamente, análise probatória – razão pela qual seu julgamento deve ser prestigiado. A proposta, ao cabo, enseja a devolução da carga de responsabilidade institucional às instâncias ordinárias, que passarão por escrutínios maiores do que aquele ao qual estão atualmente expostos.

Assim, o trabalho do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça limitar-se-ia à análise de situações de efetiva gravidade, evitando a interposição automática dos recursos extraordinário e especial – que, por sua vez, ensejam em muitos dos casos, a interposição dos agravos discriminados no artigo 1.042, da Lei 13.105/2015, o Código de Processo Civil, afogando os tribunais em uma enxurrada de recursos diversos.

impede a punição do condenado; inunda o judiciário com, no mais das vezes, recursos meramente protelatórios; e impede que o Direito Penal se torne verdadeiro instrumento de *prevenção geral*, de desestímulo à prática criminosa.

Pouco surpreendente é a consideração de que, dentre os problemas mais citados da Justiça brasileira, a morosidade está entre os campeões. Tal situação, longe de ser problema novo, repete-se há décadas – a exemplo do estudo promovido por Maria Dakolias, publicada no Yale Human Rights and Development Journal, de 1999<sup>15</sup>.

Por tais razões a transformação dos recursos extraordinário e especial tenderia a, não apenas remover incentivo positivo à interposição de recursos protelatórios, mas ainda a dar verdadeira efetividade às decisões judiciais que hoje arrastam-se décadas a fio sem a devida efetivação do direito material.

Ainda, com a remoção dos incentivos à protelação, bem como com a adaptação e extensão da repercussão geral, instrumento positivo na diminuição da carga de trabalho do STF, a tendência é que haja redução progressiva no número de ações julgadas pelas Cortes Superiores, liberando-as e possibilitando que possam promover análises cada vez mais criteriosas de ações repetitivas, ajudando assim na efetiva racionalização do Direito brasileiro, ensejando ganhos positivos na segurança jurídica — e, consequentemente, redução de custos de transação e melhoria no ambiente de negócios.

#### 3. Resumo conclusivo

Por tais razões, tende a reforma proposta a:

a) reconfigurar o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça enquanto cortes destinadas à, respectivamente, proteção e afirmação da Constituição da República, e à uniformização da interpretação do direito nacional;

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> DAKOLIAS, Maria. Court Performance Around the World: A Comparative Perspective. **Yale Human Rights and Development Journal**. Volume 2, *issue* 1, *article* 2, 1999.

### Proposta de Emenda à Constituição nº

, 2019

(Do Sr. Alex Manente)

Altera os arts. 102 e 105 da Constituição, transformando os recursos extraordinário e especial em ações revisionais de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça

NOME	GAB.	ASSINATURA